



PROJETO DE LEI N° 1.771, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatório o fornecimento do coquetel contra a AIDS às vítimas de crimes contra a liberdade sexual pelo Governo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a fornecer coquetel contra a AIDS, por indicação médica, às pessoas vítimas de crimes contra a liberdade sexual capitulados nos arts. 213 a 216 do Código Penal.

Parágrafo único. O coquetel de que trata o *caput* será fornecido durante o período de um mês, iniciando-se no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) após a ocorrência do fato, pelos Hospitais e Postos de Saúde da Rede Hospitalar do Distrito Federal, mediante a apresentação de ocorrência policial e laudo de exame médico pericial emitido pelo Instituto Médico Legal -IML.

Art. 2° Fará jus ao coquetel mencionado no artigo anterior, nas condições previstas pelo seu parágrafo único, o policial ou o servidor lotado em estabelecimento prisional vítima de atentado promovido por preso aidético.

Art. 3° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2001.